

II PARTE

PROVAS ILÍCITAS, CORRUPÇÃO, E CONCORRÊNCIA DESLEAL

A pesquisa que fizemos neste mês de agosto vem complementar a anterior, acrescentando mais um item - o da concorrência desleal.

A pesquisa do mês de julho sobre o tema **Provas Ilícitas** trouxe muitos comentários, alguns favoráveis, de perplexidade, contrários e, assim percebemos que se trata de um tema polêmico. Deste modo buscamos mais três enfoques para **Provas Ilícitas: o da investigação criminal, sobre a proibição, e a inadmissibilidade.**

O segundo tema que abordamos neste estudo é o da **Corrupção**, e aqui trouxemos a pesquisa sobre três ângulos de análise: **A origem, a corrupção política e os tipos; e como as pessoas põem combatê-la e de que modo o Estado faz a prevenção.**

O terceiro tema pesquisado e que servirá de bases para o estudo de agosto se refere aos quesitos que envolvem a **Concorrência Desleal**. Aqui selecionamos três enfoques: quando a **concorrência desleal é perpetrada por funcionários ou sócios, ou prestadores de serviços; quando há envolvimento de propaganda enganosa na concorrência desleal, e por fim um estudo sobre a Concorrência Desleal com as suas conseqüências penais e cíveis.**

Acreditamos que estas abordagens sejam excelentes para um início de estudos e conhecimentos sobre os respectivos temas, os quais poderão ser ampliados e utilizados para pesquisas acadêmicas, para provas escolares, para debates e treinamentos nas empresas, ou como complemento discursivo de lideranças.

Solicitamos sempre que sejam respeitados os nomes de autores/autoras e que se façam as citações dos respectivos links e datas de acesso.

Com esta expectativa enviamos um abraço e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, críticas ou sugestões.

OBS: agradecemos os e-mails de autores (as) que se comunicaram conosco muito contentes por terem sido escolhidos em seus trabalhos e comentários nas pesquisas anteriores. E, também porque seus artigos foram citados e sugeridos.

Nós somos quem nos sentimos honrados em colaborar com os conhecimentos de todos(as), este é o valor da Internet e do Google, pois assim se reparte o conhecimento.

Elisabeth Mariano - espacomulher@espacomulher.com.br.

1 - PROVAS ILÍCITAS

1.1 - PROVAS ILÍCITAS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Nestor Sampaio Penteado Filho

Delegado de Polícia, professor de Direito da Unip

1 - Introdução

A palavra prova tem origem no latim *probatio* significando exame, confronto, verificação etc., possuindo inúmeras acepções.

De qualquer maneira, em quaisquer significados, representa a forma, o instrumento utilizado pelo homem para, por meio de percepção e sentidos, demonstrar uma verdade.

No campo do Processo Penal, o objetivo da prova é a demonstração em juízo de um fato supostamente adequado ao tipo penal.

A Constituição Federal vigente estabelece em seu artigo 5º toda uma sistemática protetiva dos direitos humanos fundamentais.

Nessa sistemática encontram-se diversos dispositivos e princípios atinentes ao processo, transformando-o em verdadeiro instrumento de garantia dos bens e da liberdade do homem.

Trata-se, em verdade, de uma regra constitucional nova que não admite meios ilícitos na produção das provas, na trilha do sistema probatório e do conjunto de princípios informadores do processo no Brasil.

A sobredita norma constitucional acha-se, de certa forma, ubicada e disciplinada e disciplinada no Código de Processo Civil Brasileiro, especificadamente em seu artigo 332, que reza: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Entretanto, no Código de Processo Penal, a exegese do artigo 155, afigura-se diferenciada, na medida em que no processo penal vigora o **princípio da verdade real**, não havendo, em regra, limitação aos meios de prova.

Como lembra o festejado Prof. Mirabete: "com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o *jus puniendi* somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa, numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes" (*in* Processo Penal, Atlas, 8ª edição, 1998, pág. 44).

Duas questões, de plano, se impõem:

- 1) Há produção de provas na investigação policial?
- 2) Em havendo produção probatória na *INVESTIGATIO*, poder-se-ia utilizar de eventual prova maculada de ilicitude? (continua...)

(Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2843>, acesso em 15/08/07)

1.2 - SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS

(13/07/04)

Reza o artigo 5º, LVI, da Constituição, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse dispositivo suscita sérias questões, teóricas e práticas, bem expostas por por Gustavo Bohrer Paim, no estudo intitulado “A garantia da llicitude das provas e o princípio da proporcionalidade no Direito brasileiro” [1]. (continua...)

(Fonte:

<http://www.tex.pro.br/wwwroot/curso/processoeconstituicao/sobreaproibicaodeprovasilicidas.htm>, acesso em 15/08/07)

1 -3 - INADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS

ACÇÃO PENAL N. 307-3 - DISTRITO FEDERAL

VOTO (preliminar sobre ilicitude da prova)

O Senhor Ministro Celso de Mello: Tenho reiteradamente enfatizado, em diversas decisões proferidas no âmbito desta Corte Suprema, que ninguém pode ser denunciado ou condenado com fundamento em provas ilícitas, eis que a atividade persecutória do Poder Público, também nesse domínio, está necessariamente subordinada à estrita observância de parâmetros de caráter ético-jurídico cuja transgressão só pode importar, no contexto emergente de nosso sistema normativo, na absoluta ineficácia dos meios probatórios produzidos pelo Estado.

Impõe-se registrar, como expressiva conquista dos direitos instituídos em favor daqueles que sofrem a ação persecutória do Estado, a inquestionável hostilidade do ordenamento constitucional brasileiro às provas ilegítimas e às provas ilícitas. A Constituição da República, por isso mesmo, sancionou, com a inadmissibilidade de sua válida utilização, as provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude. (continua...)

(Fonte:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20ii/apenal3073htm.htm>, acesso: 15/08/07)

2 - CORRUPÇÃO

2.1 - A ORIGEM DA CORRUPÇÃO

O Brasil não é um país intrinsecamente corrupto. Não existe nos genes brasileiros nada que nos predisponha à corrupção, algo herdado, por exemplo, de desterrados portugueses.

A Austrália que foi colônia penal do império britânico, não possui índices de corrupção superiores aos de outras nações, pelo contrário. Nós brasileiros não somos nem mais nem menos corruptos que os japoneses, que a cada par de anos têm um ministro que renuncia diante de denúncias de corrupção.

Somos, sim, um país onde a corrupção, pública e privada, é detectada somente quando chega a milhões de dólares e porque um irmão, um genro, um jornalista ou alguém botou a boca no trombone, não por um processo sistemático de auditoria. As nações com menor índice de corrupção são as que têm o maior número de auditores e fiscais formados e treinados. A Dinamarca e a Holanda possuem 100 auditores por 100.000 habitantes. Nos países efetivamente auditados, a corrupção é detectada no nascedouro ou quando ainda é pequena. O Brasil, país com um dos mais elevados índices de corrupção, segundo o World Economic Forum, tem somente oito auditores por 100.000 habitantes, 12.800 auditores no total. Se quisermos os mesmos níveis de lisura da Dinamarca e da Holanda precisaremos formar e treinar 160.000 auditores. (..continua...)

(Fonte: <http://www.kanitz.com.br/veja/corruptao.asp>, acesso em 15/08/07)

2.2 - CORRUPÇÃO POLÍTICA

A palavra **corrupção** deriva do *latim* *corruptus* que, numa primeira acepção, significa *quebrado em pedaços* e numa segunda acepção, *apodrecido, pútrido*. Por conseguinte, o verbo **corromper** significa *tornar pútrido, podre*.

Numa definição ampla, **corrupção política** significa o uso ilegal - por parte de governantes, funcionários públicos e agentes privados - do poder político e financeiro de organismos ou agências governamentais com o objetivo de transferir renda pública ou privada de maneira criminosa para determinados indivíduos ou grupos de indivíduos ligados por quaisquer laços de interesse comum – como, por exemplo, negócios, localidade de moradia, *etnia* ou de fé religiosa.

Em toda as sociedades humanas existem pessoas que agem segundo as leis e normas reconhecidas como legais do ponto de vista constitucional. No entanto, também existem pessoas que não reconhecem e desrespeitam essas leis e normas para obter benefício pessoal. Essas pessoas são conhecidas sob o nome comum de criminosos. No crime de corrupção política, os criminosos – ao invés de assassinatos, roubos e furtos - utilizam posições de poder estabelecidas no jogo político normal da sociedade para realizar atos ilegais contra a sociedade como um todo. O uso de um cargo para estes fins é também conhecido como *tráfico de influência*. (continua...)

(Fonte:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Corrup%C3%A7%C3%A3o_pol%C3%ADtica#Tipo_s_de_crimes_de_corrup.C3.A7.C3.A3o, acesso: 15/08/07)

2.3 - TIPOS DE CRIMES DE CORRUPÇÃO

Os tipos mais comuns de corrupção são:

- [Suborno](#) ou [Propina](#)
- [Nepotismo](#)
- [Extorsão](#)
- Tráfico de influência
- Utilização de informação governamental privilegiada para fins pessoais ou de pessoas amigas ou parentes
- Compra e venda de sentenças judiciais
- Recebimento de presentes ou de serviços de alto valor por autoridades

Presentes de alto valor também são considerados uma forma de suborno. Qualquer presente acima de 200 dólares dado ao Presidente dos [Estados Unidos da América](#) é considerado um presente ao Gabinete da Presidência e não ao próprio presidente (ou a membros de sua família). A lei diz que o Presidente pode comprar o presente do Gabinete se quiser levá-lo consigo quando acabar seu período como funcionário público. (continua...)

(Fonte:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Corrup%C3%A7%C3%A3o_pol%C3%ADtica#Tipo_s_de_crimes_de_corrup.C3.A7.C3.A3o, acesso: 15/08/07)

2.4 - CORRUPÇÃO: O QUE VOCÊ PODE FAZER?

Várias formas para contribuir no combate a corrupção



O Dia Internacional contra a Corrupção, celebrado no dia 9 de dezembro, é uma referência à assinatura da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, ocorrida na cidade mexicana de Mérida. Em 9 de dezembro de 2003, mais de 110 países assinaram a Convenção, que entrará em vigor a partir do dia 14 de dezembro de 2005. Os governos são responsáveis por realizar ações eficientes contra corrupção, e cabe aos países signatários implementar a Convenção. A sociedade civil e o setor privado desempenham um papel importante ao apoiar os governos na implementação da Convenção e exigindo que a administração pública seja mais transparente e aberta a mecanismos de fiscalização e controle.

[Mapa da Corrupção](#)

Projeto que reúne maracutaias de estadistas larápios, estado por estado do país. **Nos ajude** informando casos que passaram despercebidos por esta seção e possíveis dias (ou mês) em que saíram nos jornais notícias acerca destes casos.

[Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#)

A finalidade da presente Convenção é: Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a

corrupção, incluída a recuperação de ativos; Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos. (...)” Leia clicando no título. [Versão para download](#), em formato PDF, também disponível [aqui](#).

[Portal da Transparência](#)

Disponibiliza informações detalhadas sobre a execução orçamentária da União.

Saiba mais acessando o site CONSCIENCIA NET.

(Fonte: <http://www.consciencia.net/corruptao/acao.html>, acesso: 15/08/07)

2.5 - PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

CGU - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (saiba como denunciar)

Além de ser responsável por fiscalizar e detectar fraudes em relação ao uso do dinheiro público federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) também é responsável por desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção. O objetivo é que a CGU não apenas detecte casos de corrupção, mas que, antecipando-se a eles, desenvolva meios para prevenir a sua ocorrência. Essa atividade é exercida pela Controladoria por meio da sua Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI).

A SPCI foi criada em 24 de janeiro de 2006, com a publicação do [Decreto nº 5.683](#). Até então as ações de inteligência e de prevenção da corrupção eram implementadas de forma dispersa pelas várias unidades da CGU. Com a criação da SPCI, passou a existir uma área específica capaz de centralizar todas essas ações. Esse novo modelo dotou a Controladoria dos instrumentos e da capacidade de utilizar técnicas inovadoras na prevenção da corrupção. Além de promover a centralização e o fomento das ações preventivas, a nova estrutura tornou viável a organização de uma unidade de inteligência, colocando o Brasil em sintonia com os países que se encontram na vanguarda da prevenção à corrupção.

(Fonte: <http://www.cgu.gov.br/AreaPrevencaoCorruptao/OQueE/>, acesso: 15/08/07)

3. CONCORRÊNCIA DESLEAL

3.1 - TRABALHANDO COM O INIMIGO: A CONCORRÊNCIA DESLEAL PERPETRADA POR FUNCIONÁRIOS E SÓCIOS

Autor: Thiago Carvalho Santos

Consultor Jurídico – Sócio do escritório Carvalho Santos e Pantaleão Advogados
Inserido em 31/10/2005 Parte integrante da Edição nº 150

INTRODUÇÃO (CONTINUA...)

A CONCORRÊNCIA DESLEAL

Diante de tal explanação, concluímos que o que será assegurado pelo Direito Comercial, serão as práticas de concorrência ilícita.

Trata-se de tipos de concorrência ilícita repudiadas pelo Direito, no intuito de prestigiar a livre iniciativa: a desleal e a perpetrada com abuso de poder, sendo que a primeira envolve apenas os interesses particulares dos empresários concorrentes e a segunda, compromete as estruturas do livre mercado.

Por ora, trataremos apenas da concorrência desleal envolvendo interesses particulares dos empresários concorrentes.

Para Gama Cerqueira, pode-se classificar a concorrência desleal envolvendo interesses particulares em duas categorias: a específica, que se traduz pela tipificação penal de condutas lesivas aos direitos de propriedade intelectual titularizados por empresários (isto é, os direitos sobre marcas, patentes, título de estabelecimento, nome empresarial); e a genérica, que corresponde à responsabilidade extracontratual.

A concorrência desleal específica que trata da violação de segredos de empresas ou informações confidenciais da empresa, sendo que o sujeito ativo do ilícito tem acesso a tais informações, as quais a empresa pretendia ocultar de seu concorrente, contudo, tal acesso não ocorre por acaso, nem tão pouco por falta de cuidados da empresa, visto que o próprio funcionário da empresa ou colaborador aliciado pode fazer uso indevido de tal informação, comercializando ou fornecendo conhecimento a concorrente.

Contudo, em tempos de valorização da Ética no universo dos negócios e mercado de trabalho, poucos funcionários, bem como alguns empresários, sabem que tal prática ilícita consubstancia a concorrência desleal tipificado na Lei de Propriedade Intelectual (9.279/96, art. 195):

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

(...)

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”

Consideramos como hipótese de concorrência desleal específica a realizada por funcionários infiltrados, os quais, a mando de empresa concorrente emprega-se na empresa vítima, com o intuito de obter informações sobre novos produtos, estratégias de marketing, processo produtivo, dentre outras informações.

Trata-se ainda, de concorrência desleal específica a “comercialização” de informações privilegiadas a qual envolve profissionais graduados da empresa vítima, tais como sócios minoritários e administradores, caracterizando a concorrência ilícita da empresa concorrente aliciadora a qual será responsabilizada por tal prática, bem como o sujeito aliciado.

Tais práticas não são tão incomuns como se imagina, visto que comumente funcionários graduados, com grande “bagagem” de informações privilegiadas deixam a empresa e recolocam-se em concorrentes ou iniciam empreendimentos empresariais utilizando-se de conhecimento e tecnologia obtidos na constância do contrato de trabalho.

No que tange as possíveis práticas ilícitas dos sócios minoritários, encontramos como viável e comum a abertura de empresa no mesmo ramo de negócio em nome de terceiros, a qual conta com informações privilegiadas do sócio minoritário da empresa vítima, atuando de forma oculta, objetivando um crescimento da empresa concorrente e então seu desligamento da primeira sociedade.

Referente a concorrência desleal genérica, encontramos seus contornos jurídicos descritos no art. 209 da Lei de Propriedade Intelectual (9.279/96):

“Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.”

Portanto, identifica-se a concorrência desleal após análise dos meios empregados pelo empresário para conquistar mercado, ou seja, observando-se se os meios utilizados são condenáveis (enquadram-se nos tipos descritos no art. 195 e 209 da Lei de Propriedade Intelectual) ou não.

Das Medidas Repressivas

Indiscutível a medida cabível quanto ao funcionário que pratica concorrência desleal, estando a mesma dentro da esfera do Direito do Trabalho, visto que o mesmo descumpriu com seu dever de lealdade com a empresa vítima que o havia contratado e deverá ser responsabilizado por tal ato.

No que tange o sócio minoritário o art. 1.085 do Código Civil é claro ao dispor que:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista nesta a exclusão por justa causa.”

(CONTINUA...)

Elaborado em 25/10/2005, THIAGO CARVALHO SANTOS.

Consultor Jurídico – Sócio do escritório Carvalho Santos e Pantaleão Advogados Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 150.

(Fonte: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=889>, acesso em 15/08/07)

3.2 - CONCORRÊNCIA DESLEAL POR INTERMÉDIO DA PUBLICIDADE ENGANOSA COMO AMEAÇA AO CONSUMIDOR

Autora: Maysa Gurtler Franzin,
Aluna do 2º ano do Curso de Direito da Unesp (campus de Franca-SP).

(Introdução - continua...)

2. Indução dos consumidores a erro, fraude contra eles e a concorrência

A concorrência desleal específica se viabiliza, basicamente, através de fraude na obtenção ou veiculação de informações sobre empresa concorrente. A fraude na obtenção de informações se opera por meio de violação de segredo de empresa; a fraude na veiculação, mediante a indução de consumidores em erro. De fato, a concorrência desleal se diferencia da leal no tocante ao meio empregado pelo empresário para conquistar clientela de outro. São os meios adotados e não a intenção do ato ou seus efeitos que conferem ilicitude à determinada prática concorrencial. A violação de segredo de empresa e a indução do consumidor em erro são os meios que, empregados na conquista de mercados, distinguem a concorrência lícita da desleal específica.

Quando a deslealdade diz respeito à veiculação de informações, costumam ser essas falsas, no sentido de promover o aumento indevido da reputação do infrator, ou o comprometimento da imagem da vítima.

Historicamente, o direito tem dedicado maior atenção a esse último modo de deslealdade competitiva. Basta, para confirmá-lo, lembrar que a Convenção de Paris, de 1883, ao delinear os contornos da concorrência desleal, no art 10-bis, contemplou exemplos que se referem unicamente à fraude na divulgação de informações. Também aqui nos reportaremos a ele.

Nessa modalidade de concorrência desleal, o agente ativo da conduta ilícita faz chegar aos conhecimentos dos consumidores uma informação, falsa no conteúdo ou na

forma, capaz de os enganar. O engano pode dizer respeito, por exemplo, à origem do produto ou serviço. O consumidor é levado a crer que certa mercadoria é produzida por determinada e conceituada empresa, quando isso não corresponde à verdade. Não está apenas em questão, aqui, a tutela dos interesses dos consumidores, mas também a do empresário que teve a sua imagem indevidamente utilizada para o lucro de concorrente. (continua...)

(Fonte:

<http://www.franca.unesp.br/revista/graduacao%20artigos%202004/Maysa%20G%C3%BCrtler%20Franzin.htm>, acesso: 15/08/07)

3.3. - A CONCORRÊNCIA DESLEAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Autor: [JOSÉ CARLOS FORTES](#) PROFESSOR E ADVOGADO (*)

A concorrência é caracterizada pela disputa ou competição entre os fornecedores de bens, mercadorias ou serviços, iguais ou semelhantes, visando atrair para si as preferências dos consumidores ou compradores do mercado. Por outro lado, os consumidores diante do fato tendem a selecionar os fornecedores que prometem maiores vantagens, sobretudo no custo-benefício.

Muitas vezes em nome da concorrência as empresas, através de seus gestores, agem de forma ardilosa e desleal, resultando em alguns casos em prejuízos substanciais, muitas vezes irreparáveis para seus concorrentes, que além da perda do cliente, podem sucumbir para o mercado.

Os concorrentes desleais muitas vezes usam procedimentos antiéticos e desonestos, publicando e divulgando de forma falsa, fatos que denigrem a imagem da empresa, desviando de forma fraudulenta clientes e causando outros prejuízos ao concorrente. <http://www.fortesadvogados.com.br/artigos.view.php?id=76>

Acesso: 15;. Tais procedimentos, dentre outros, caracterizam crimes previstos na Lei n. 9.279/96, art. 195 e 209 (Lei da Propriedade Industrial), sujeitando o infrator às penalidades de natureza civil e penal. Vejamos a seguir:

1. Crimes

Comete crime de concorrência desleal quem:

- I. publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II. presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III. emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV. usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- V. usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
- VI. substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VII. atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

- VIII. vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;
- IX. dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
- X. recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- XI. divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;
- XII. divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou
- XIII. vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;
- XIV. divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

2. Pena

Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

3. Perdas e Danos

Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Observando o exposto, é recomendável aos maus concorrentes mudanças de procedimentos e uma reorientação visando a disputa leal e ética no mercado. Assim, poderá crescer e se desenvolver, sem contudo eliminar o semelhante, que poderá se utilizar dos remédios judiciais para reaver seu prejuízo.

(*) **JOSÉ CARLOS FORTES** **ADVOGADO** Contato: jcfortes@grupofortes.com.br Graduado em Direito, Ciências Contábeis, e Matemática. Pós-Graduado em Administração Financeira e em Matemática Aplicada. Mestrando em Administração de Empresas. Consultor, Professor Universitário (Direito Empresarial e Contabilidade) e Escritor nas áreas contábil, jurídica e matemática financeira. Diretor do Grupo Fortes de Serviços (Informática-Contabilidade-Advocacia-Treinamento-Editora).

(Fonte: <http://www.fortesadvogados.com.br/artigos.view.php?id=76>, acesso: 15/08/07)